

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Nome da comissão

ano da proposição

PROJETO DE LEI Nº 3.596 DE 2012

tipo de proposição

Número da proposição

ementa da
proposição

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", para estabelecer medidas que inibam erros de dispensação e de administração e uso equivocado de medicamentos, drogas e produtos correlatos.

autor da proposição

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 461/11)

relator da proposição

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

relatório do parecer

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para se reduzir os erros e o uso equivocado de medicamentos, drogas e correlatos, quando de sua dispensação e administração.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado DR. PAULO CÉSAR, já em 2013.

Agora, após mudança na relatoria, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde

aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR voto do relator

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e a defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º).

A análise detida do projeto mostra que não existem vícios no terreno jurídico. Já quanto á técnica legislativa, faz-se necessário adaptar o art. 5º da proposição aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos emenda.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 3.596/12.

É o voto.

Sala da Comissão, em **de de 2015.**
 local de assinatura do documento data de assinatura do documento

Deputado **PAULO MAGALHÃES** nome parlamentar
Relator cargo do deputado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

nome da comissão

PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2012 ano da proposição

tipo de proposição

número da proposição

ementa da
proposição

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", para estabelecer medidas que inibam erros de dispensação e de administração e uso equivocado de medicamentos, drogas e produtos correlatos.

autor da proposição **Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 461/11)

tipo de proposição **EMENDA Nº 1 DO RELATOR** autor da emenda

número da proposição

No art. 5º da proposição, substitua-se a expressão numérica "180 (cento e oitenta)" por "cento e oitenta".

Sala da Comissão, em de de 2015.

local de assinatura do documento

data da assinatura do documento

Deputado **PAULO MAGALHÃES** nome parlamentar

Relator cargo do deputado